

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. BACELAR)

Altera a Lei nº 10.260, de 2001, que institui o Fundo de Financiamento Estudantil, para dispor sobre a obrigatoriedade de concessão de financiamento a estudantes em cursos de educação profissional, técnica de nível médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes em cursos da educação profissional técnica de nível médio e em cursos superiores, na modalidade presencial ou à distância, não gratuitas e com avaliação positiva nos processos autorizativos do curso, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o caput deste artigo:

.....

IV - será, a cada ano, ofertado obrigatoriamente a estudantes da educação profissional técnica de nível médio e da educação superior, em proporções definidas pelo CG-Fies.

V - poderá beneficiar estudantes matriculados em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

.....

Art. 3º.....

.....



§ 10. O CG-Fies poderá convidar representantes das instituições de ensino, dos estudantes e dos demais segmentos envolvidos para participar de reuniões, sem direito a voto.

.....
Art.4º

.....
§ 1º-A. O valor total do curso financiado de que trata o caput deste artigo será discriminado no contrato de financiamento estudantil com o Fies, que especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste, estabelecida pela instituição de ensino, para todo o período do curso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

.....
§ 15. A forma de reajuste referida no § 1º-A deste artigo será estipulada no momento da contratação do financiamento do curso pelo estudante com o Fies, tomará, como base, índice de preço oficial definido pelo CG-Fies, obedecerá ao percentual estabelecido pela instituição de ensino incidente sobre o referido índice de preço oficial, que vigorará durante todo o contrato, e a ela não se aplicará a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

.....
Art. 6º-H. É criado o Conselho de Participação do FG-Fies, órgão colegiado cujas composição e competência serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal, assegurada a representação, como cotistas, das mantenedoras das instituições de ensino

.....
Art. 15-D. É instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Financiamento Estudantil, destinado à concessão de financiamento a estudantes em cursos da educação profissional técnica de nível médio e em cursos superiores, na modalidade presencial ou a distância, não gratuitos, com avaliação positiva nos processos autorizativos do curso, de acordo com



regulamentação própria, e que também tratará das faixas de renda abrangidas por essa modalidade do Fies.

.....

Art. 15-G. As condições de concessão do financiamento ao estudante serão definidas entre o agente financeiro operador do crédito, a instituição de ensino e o estudante, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é tornar obrigatória a oferta de financiamento pelo Fies a estudantes da educação profissional, técnica de nível médio. O texto legal hoje vigente apenas faculta essa oferta.

No entanto, é amplamente reconhecida a necessidade de fomentar a oferta dessa modalidade de formação, especialmente a técnica de nível médio. O Brasil, no cenário internacional, ostenta uma das menores proporções de estudantes de ensino médio cursando a educação técnica profissional. De acordo com os dados da última Sinopse da Educação Básica, divulgada pelo Ministério da Educação, relativa ao ano de 2022, essa proporção era de apenas 13,2% entre aqueles que ainda cursavam o ensino médio, na forma integrada ou concomitante (1,03 milhão de estudantes em 7,9 milhões). Nesse quesito, a média dos países da OCDE é de 39% de jovens matriculados em cursos técnicos.

Na forma subsequente, o número de estudantes era similar: 947,9 mil. São aqueles que, já tendo concluído o ensino médio, retornam às instituições de ensino para obtenção de habilitação profissional técnica. Desse contingente, 65,5% (621 mil estudantes) estavam matriculados em instituições particulares.



Pesquisas indicam que 81% das empresas brasileiras declaram não conseguir preencher vagas abertas para funções técnicas o que levará o país a um previsível apagão de mão de obra técnica, já a partir de 2024 (Pesquisa ManPowerGroup, 2022). Outra pesquisa indica que triplicar as vagas dos cursos técnicos traria como consequência um incremento de 2,32% no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, gerado pela expansão de postos de trabalho e renda dos trabalhadores (Pesquisa “Potenciais efeitos macroeconômicos com expansão da oferta de ensino médio técnico no Brasil”, do Itaú Educação e Trabalho, 2023). A taxa média de empregabilidade de egressos de cursos técnicos é também elevada, se comparada a egressos de cursos superiores: 72% contra 33%, fator relevante para a devolução do financiamento com baixa inadimplência.

Importante ressaltar também que a expansão do ensino técnico tem um efeito *redutor da desigualdade de renda*, pois aumenta a oferta de trabalhadores com qualificação. A partir da expansão da oferta de ensino técnico, apoiada por financiamento estudantil, a desigualdade salarial pode ser reduzida. Tomando como base o índice Gini, que aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos, triplicar o acesso à EPT pode reduzir o indicador de 0,58 para 0,55, conforme demonstram pesquisas na área (Pesquisa “Potenciais efeitos macroeconômicos com expansão da oferta de ensino médio técnico no Brasil”, do Itaú Educação e Trabalho, 2023).

O financiamento para estudantes de cursos técnicos representa grande potencial para fomento a essa modalidade de ensino, na qual a rede particular tem grande presença com cursos alinhados às demandas do mercado de trabalho, atendendo a uma população que, em larga medida, é originária de segmentos de menor renda. Uma linha oficial de financiamento, como o Fies, será, pois, oportuna e transformadora dessa realidade desafiadora.

Por outro lado, é sabido que, anualmente, a oferta de financiamento a estudantes da educação superior, linha atual de atuação do Fies, persistentemente não tem sido integralmente preenchida por contratos novos. De uma oferta próxima a 110 mil vagas anuais, pouco mais da metade tem sido ocupada. Certamente é possível modificar essa realidade, com ações específicas, como a recente implementação do chamado Fies Social.



Entretanto também cabe considerar, dadas especialmente as ingentes necessidades de formação de pessoal técnico de nível médio, que parcela das disponibilidades para financiamento sejam direcionadas para esse nível de educação que poderá ampliar as ofertas de modo intenso.

São estas as razões que inspiram o presente projeto de lei, apresentado na certeza de que sua relevância será reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado BACELAR

